



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.541, DE 2012

Obriga as indústrias processadoras de laranja in natura a adquirirem percentual mínimo de matéria-prima junto a produtores rurais, quando tiverem recebido financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.”

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 3.541, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º A obtenção de financiamentos, com as fontes de recursos e as finalidades definidas no art. 1º, obriga o beneficiário a adquirir de produtores rurais de laranja **in natura** independentes, em volume equivalente a um percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) em relação ao total processado, a ser devidamente formalizado nos termos de ajuste de conduta celebrado entre o mutuário e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, ou com outras instituições financeiras oficiais controladas pela União.

§ 1º Na elaboração dos termos de conduta a que se refere o caput, a instituição financeira federal deverá observar ainda os seguintes parâmetros para a orientação dos financiamentos:

I – priorizar a destinação dos recursos para a instalação de pequenas e médias agroindústrias em todo o território nacional;

II - fomentar a redistribuição geográfica da produção e do processamento da laranja, evitando a concentração da atividade em um Estado ou Região;

III - fomentar a instalação de pomares agroecológicos, incentivando a recuperação de áreas degradadas;

IV - estabelecer uma política de incentivo para o consumo de sucos naturais entre a população brasileira;

V – exigir do tomador dos recursos um plano sustentável para o aproveitamento econômico da produção oriunda das pequenas e médias propriedades.

§ 2º A obrigação de que trata o caput deste artigo se mantém até a liquidação integral do financiamento.

§ 3º Para fins de verificação do cumprimento da obrigação de que trata este artigo, considera-se que, em arrendamentos ou em outras formas de parceria agrícola, conduzidas pela indústria, as aquisições devem ser computadas como produção própria da indústria.”.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**  
Presidente